

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº. 0388381-83.2012.8.19.0001

Apelante: EXPRESSO PÉGASO LTDA.

Apelada: MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Concessionária de serviço público de transporte coletivo. Alegação de deficiência na prestação do serviço com prejuízos para os usuários. Sentença de procedência dos pedidos. Determinação para adequação do serviço à necessidade dos usuários bem como a pagamento de verba indenizatória por dano moral coletivo no valor de R\$ 150.000,00. Recurso da ré sustentando regularidade na prestação do serviço e ausência de falhas no mesmo inexistindo razão para condenação por dano moral coletivo. Comprovação de melhorias na prestação do serviço no curso da demanda. Dano moral não configurado. Impossibilidade de confundir-se indenização por dano moral com penalidade ou multa de qualquer espécie. Proviamento parcial do recurso para afastar a condenação por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 0388381-83.2012.8.19.0001 em que figura como apelante EXPRESSO PÉGASO LTDA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

**ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade dos votos, em dar provimento parcial ao recurso**

**na forma do voto do revisor, vencido o relator original que dava provimento integral ao recurso.**

## **RELATÓRIO:**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra Expresso Pégaso Ltda, empresa líder do Consórcio Internorte de Transportes apontando irregularidades existentes na frota da empresa empregada na linha 2335. Alega-se que há superlotação em razão da frota insuficiente e que os usuários são os maiores prejudicados.

Pede-se, ao final, a condenação da parte ré a operar com veículos em número suficiente, realização de manutenção adequada aos veículos, cumprimento de horários e indenização por danos materiais e morais apurados de forma individual e coletiva.

Contestação na qual a parte ré alega, inicialmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, que os serviços são prestados de forma regular.

Na sentença o pedido foi julgado procedente. Condenou-se a parte ré a adotar providências para regularização do serviço e a pagar indenização por dano moral coletivo.

Recurso da parte ré sustentando a regularidade do serviço. Repete os argumentos da contestação.

Parecer do Ministério Público em segundo grau pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

**VOTO:**

O recurso é interposto é tempestivo e ostenta os demais requisitos de admissibilidade recursal. Dele conheço nos seguintes termos:

A empresa apelante sustenta inoccorrência de falhas na prestação do serviço, muito embora tenha restado comprovado nos autos melhorias no serviço durante o tramite processual.

Assim, correta a sentença que determinou a manutenção da adequação do serviço às necessidades dos usuários, quanto a quantidade e qualidade do serviço o oferecido, bem como a regular apresentação para aprovação, junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização, dos veículos utilizados para prestação do serviço.

Deve ser destacado que, embora tenha sido demonstrado que a prestação do serviço apresentava falhas no momento da propositura da demanda, não logrou exito a parte autora em demonstrar o dano moral coletivo alegado.

Certo é que, não se pode confundir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais com mera aplicação de penalidade ou multa, devendo a parte que o pleiteia demonstrar a ocorrência do mesmo.

Desta forma, não tendo restado configurado o dano moral alegado, o recurso deve ser parcialmente provido para afastar a condenação imposta a título de dano moral coletivo.

**Por tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a condenação por**

**danos morais, mantendo-se o restante da sentença na forma como foi lançada.**

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015

**Des. CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA  
RELATOR**